

## PARECER N. 114/2011

**IMPUGNANTE:** COPAL COM. DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA e TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

**IMPUGNADO:** MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE

**PROCESSO Nº:** 0070/2011

**NATUREZA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2011

**OBJETO:** PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS E DE FABRICAÇÃO NACIONAL

### PARECER A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OS Impugnados, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de Pregão Presencial nº 0022/2011, objetivando a aquisição de Pneus Novos e de Fabricação Nacional, e de câmaras de ar e protetores para pneus, para veículos e Máquinas Pesadas do Município, corroborado com todas as disposições do epigrafado Edital.


Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e a lei do Pregão.

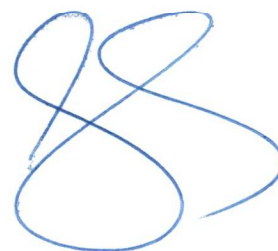
O Edital exigiu como condição da proposta que os produtos fossem de fabricação nacional.

As Impugnantes, tempestivamente, apresentaram impugnação ao edital, *por conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório.*

Ao final, requerem seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja excluído do texto editalício a exigência sobre a produção dos materiais, como restaram contidas no edital, por frustrar o caráter competitivo do certame.

**É o Relatório.**

  
**Nelson Guindani**  
Prefeito  
CPF 501.589.459-72  
Prefeitura de Herval d'Oeste



## PARECER

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde as impugnantes especificamente impugnam o sub-item **23.2** exigido no Edital, ou seja, como já destacado acima. O presente edital contém a exigência determinante de que quem for participar dele deverá atender à seguinte exigência contida na especificação dos pneus a serem adquiridos de que todos têm de ser de FABRICAÇÃO NACIONAL. Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

*“Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de **especificações técnicas** e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”*

Pois no tocante a tais materiais ou insumos de veículos, a experiência na área é um instrumento a ser respeitado, visto que o trabalho com pneus não é algo a ser considerado do dia para a noite.

Existe uma grande gama de fabricantes e importadores de pneus situados no Brasil, alguns tem produtos de qualidade devidamente reconhecida pelo consumidor comum ou mesmo pelos grandes consumidores.

Nesta esteira, o Município impugnado optou pelos produtos fabricados no Brasil, em primeiro lugar devido a especificação dos fabricantes dos veículos constantes da frota deste ente público. Em segundo lugar, pelo fato de terem uma garantia diferenciada, aliado ao fato de possuírem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.

Por último há de se levar em conta o próprio produto que obedece a critérios específicos da norma brasileira (ABNT) para a sua fabricação, diferente de outros países que sequer possuem um Órgão estruturado para avaliação de critérios de fabricação.

Quanto ao fato do impugnante afirmar que existe uma limitação a participação, discordamos, pois existem pelo menos 04 (quatro) grandes fabricantes no Brasil, com sede e fábricas no País, entre estes destacamos: Michelin Brasil, Bridgestone do Brasil, Pirelli Pneus e Goodyear do Brasil.

  
**Nelson Guindani**  
Prefeito  
CPF 501.589.459-72  
Prefeitura de Herval d'Oeste



Desta feita, tem-se pelo princípio da ampla competitividade, pelo menos os 04 (quatro) competidores em condições de participarem do certame, não acarretando desta forma a desobediência ao princípio da ampla competitividade.

A **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**, alterou a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como estabeleceu que o disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, modificou o disposto a Lei no 8.666/93 nos seguintes termos:

*Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 5o - Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.*

*§ 6o - A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:*

*I - geração de emprego e renda;*

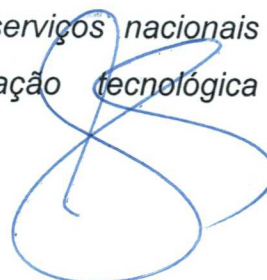
*II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;*

*III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;*

*IV - custo adicional dos produtos e serviços; e*

*V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.*

*§ 7o Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica*



*realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5o.*

*§ 8o As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5o e 7o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.*

*Art. 6o - Para os fins desta lei, considera-se:*

*XVII - produtos manufaturados nacionais – produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;*

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações da guarida ao Edital ora impugnado, no que tange a exigência de que os produtos manufaturados (pneus) fossem de fabricação nacional.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita a *fabricação nacional*, ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de **todos** os interessados em participar do certame.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini:

  
**Nelson Guindani**  
Prefeito  
CPF 501.589.459-72  
Prefeitura de Herval d'Oeste



*“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas” (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).*

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra *“Discricionariiedade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:

*A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica **não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.***

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

*“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).*

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariiedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da

licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO1, *“a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”*

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante.

**Ante ao exposto**, sugere-se o conhecimento e desprovemento das impugnações apresentadas.

Herval D'Oeste-SC, 29 de Junho de 2011.



Carlos Alberto Brustolin  
OAB/SC 19.433

*DE ACORDO*



**Nelson Guindani**  
Prefeito  
CPF 501.589.459-72  
Prefeitura de Herval d'Oeste